

APROVADO EM 1^o
A 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 28 / 11 / 2013
1^o Secretário

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 29 / 11 / 2013
1^o Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 680-P

Goiânia, 29 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei Complementar nº 09, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria do Deputado **TALLES BARRETO**, que dispõe sobre os critérios para apuração do ICMS ecológico de que trata a Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011, para o exercício que especifica.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre os critérios para apuração do ICMS ecológico de que trata a Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011, para o exercício que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 107, § 1º, III, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins de fixação dos índices de participação dos Municípios na receita do ICMS ecológico de que trata a Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011, referente ao período de apuração do exercício de 2018 e cujo crédito ocorrerá no exercício de 2019, será considerado regular o município que teve reconhecida suas práticas ambientais pela Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestruturas, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA) no ano base de 2017, mantendo-se a mesma classificação de cumprimento de requisitos contidos no art. 4º, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”, da Lei Complementar nº 90, de 2011.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente para fins de recebimento da respectiva parcela do ICMS no exercício de 2019.

§ 2º No exercício de vigência do Índice de Participação dos Municípios –IPM–, de 2019, para fins de análise do cumprimento dos critérios previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 2011, será considerado regular o município que teve suas práticas ambientais reconhecidas regulares no exercício de 2017, creditadas no exercício de 2018, estabelecidas nesta Lei Complementar, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente no órgão estadual competente.

§ 3º Fica obrigado o Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios –COÍNDICE/ICMS–, presidido pelo Secretário da Fazenda, a manter inalterada, para fins de crédito do ICMS ecológico no exercício de 2019, a relação nominal dos municípios goianos com os percentuais de cada um, conforme alcançados no ano base 2016, com período de apuração referente ao exercício de 2017 e creditados no exercício de 2018, na forma estabelecida no inciso III e no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 2011.

Art. 2º O disposto nesta Lei não impede a inclusão de novos municípios desde que tenha suas práticas ambientais reconhecidas pelo órgão estadual competente, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente conforme Lei Complementar nº 90, de 2011.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de novembro de 2018.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.946

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

*Aut. LC
09*

Dispõe sobre os critérios para apuração do ICMS ecológico de que trata a Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011, para o exercício que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 107, § 1º, III, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins de fixação dos índices de participação dos Municípios na receita do ICMS ecológico de que trata a Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011, referente ao período de apuração do exercício de 2018 e cujo crédito ocorrerá no exercício de 2019, será considerado regular o município que teve reconhecida suas práticas ambientais pela Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestruturas, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA) no ano base de 2017, mantendo-se a mesma classificação de cumprimento de requisitos contidos no art. 4º, I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", da Lei Complementar nº 90, de 2011.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente para fins de recebimento da respectiva parcela do ICMS no exercício de 2019.

§ 2º No exercício de vigência do Índice de Participação dos Municípios -IPM-, de 2019, para fins de análise do cumprimento dos critérios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 2011, será considerado regular o município que teve suas práticas ambientais reconhecidas regulares no exercício de 2017, creditadas no exercício de 2018, estabelecidas nesta Lei Complementar, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente no órgão estadual competente.

§ 3º Fica obrigado o Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios -COÍNDICE/ICMS-, presidido pelo Secretário da Fazenda, a manter inalterada, para fins de crédito do ICMS ecológico no exercício de 2019, a relação nominal dos municípios goianos com os percentuais de cada um, conforme alcançados no ano base 2016, com período de apuração referente ao exercício de 2017 e creditados no exercício de 2018, na forma estabelecida no inciso III e no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 2011.

Art. 2º O disposto nesta Lei não impede a inclusão de novos municípios desde que tenha suas práticas ambientais reconhecidas pelo órgão estadual competente, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente conforme Lei Complementar nº 90, de 2011.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2018, 130ª da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR

Manoel Xavier Ferreira Filho
Hwaskar Fagundes

Protocolo 108104

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 617, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS, no valor de R\$ 25.150.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso II, e 11 da Lei nº 19.989, de 22 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 25.150.000,00 (vinte e cinco milhões, cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o Quadro 1 que acompanha este Decreto.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é caracterizado no inciso III do §1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o Quadro 2 deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de Dezembro de 2018, 130ª da República.

JOSE ELITON DE FIGUEREDO JUNIOR

JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
5750 - FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
02 272 0000 7.023	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS NA ÁREA DO JUDICIÁRIO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	220
SALDO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	
R\$ 0,00	R\$ 25.150.000,00	R\$ 25.150.000,00	
			VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR
			R\$ 25.150.000,00



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 05 de dezembro de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar